



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Prezado(a),
Confirmo o recebimento dos documentos. Informo que devido a orientações internas da Comissão Nacional do SEI/PF, os documentos receberam protocolo próprio
PF 08200.004540/2026-65

Att,
Thámise Farias
Matrícula 11862
Equipe SERA/CGAD/DLOG/PF

OFÍCIO Nº 003/2026/PRES/FENAPEF

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor
ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-geral da Polícia Federal
Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei de gratificação.

Senhor Diretor-Geral,

A Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, legítima representante dos policiais federais do Brasil, obteve informações acerca da tramitação, ainda no seio do Poder Executivo, de uma minuta de projeto de lei tratando da criação de gratificações e de uma licença compensatória para integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal.

Em que pese o fato de tal minuta tratar dos três órgãos acima citados, nos ateremos especificamente aos interesses dos servidores da Polícia Federal, a quem legitimamente representamos.

Inicialmente, cabe salientar que é louvável qualquer projeto que vise à valorização dos servidores da Polícia Federal. Contudo, entendemos que tal valorização precisa ser justa, de modo a efetivamente reconhecer o valor de cada servidor(a) em meio ao necessário e indissociável trabalho de equipe que caracteriza a atividade policial.

Nesse contexto, apresentaremos em anexo uma minuta contendo os aprimoramentos que julgamos essenciais para que tal proposta efetivamente seja digna do rótulo de “valorização”, na medida em que nos deparamos com um texto originário inicialmente incapaz de distinguir as peculiaridades de cada uma das



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul – Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br

instituições, bem como de minimamente corrigir as discrepâncias remuneratórias existentes, especialmente na Polícia Federal.

Tal mecanismo não pode robustecer ainda mais a estrutura remuneratória injusta que a maior parte dos servidores da Polícia Federal suporta e cujos esforços, seja por parte da Direção-geral do órgão, seja por parte do Ministério da Justiça, deveriam ser no sentido de efetivamente corrigi-las.

Observamos ainda a ideia de criação de uma licença compensatória inicialmente voltada para contemplar apenas os ocupantes das mais elevadas funções do órgão, ou seja, um benefício direcionado especificamente para aqueles(as) que já recebem as mais robustas retribuições remuneratórias por conta da ocupação de tais funções, normalmente preenchidas por um único cargo.

É importante destacar o exemplo bem-sucedido do modelo de compensação remuneratória utilizado para o pagamento do sobreaviso, que se baseia na maior remuneração da carreira policial federal e tem sempre encontrado servidores voluntários e motivados para tal atividade. Ganha o órgão, ganha a sociedade.

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Senhoria que, na condição de ocupante da mais elevada função do órgão, e cujo papel é o de representar os interesses da Polícia Federal na sua integralidade, receba a minuta ora apresentada por esta Federação e advogue pelo seu andamento em substituição ao texto originariamente apresentado, como forma de efetivamente valorizar a totalidade dos servidores da carreira policial federal.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
MARCUS FIRME DOS REIS
Data: 04/02/2026 12:22:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcus Firme dos Reis
Presidente



ANEXO

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Fundo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – FUNCOC – e dispõe sobre sua finalidade, estrutura, fontes de receita, formas de aplicação e cria a Gratificação de Eficiência Institucional (GEI) e a Gratificação Variável de Produtividade (GVP) a serem pagas aos servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis Complementares nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, bem como a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para instituir, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional de Combate às Organizações Criminosas –FUNCOC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de prover recursos para:

I – ações de prevenção, repressão qualificada e descapitalização de organizações criminosas, especialmente aquelas envolvidas nas infrações penais de atribuição da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal;

II – fortalecimento institucional e capacitação dos órgãos federais de segurança pública diretamente envolvidos no enfrentamento da criminalidade organizada;

III – estímulo à atuação dos servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal, vinculado ao desempenho e aos resultados operacionais, mediante concessão de incentivo financeiro de natureza variável.

Art. 2º Constituem receitas do FUNCOC:

I – produto da alienação de bens, direitos e valores apreendidos, confiscados ou perdidos em favor da União, em decorrência das infrações penais citadas no art. 1º, relativas às atividades típicas de polícia judiciária da União exercida pela Polícia Federal;

II - valores, bens e direitos recuperados, renunciados ou declarados perdidos no âmbito de acordos, transações ou instrumentos congêneres fundados em sistemas normativos de responsabilização pessoal, observado o ressarcimento prioritário ao erário e às vítimas, quando cabível;

III – os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756/2018, de 12 de dezembro de 2018);

IV - recursos oriundos das atuações da Polícia Federal, relativas às suas atividades típicas de polícia judiciária e administrativas e das atuações da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal;

V – transferências condicionadas e complementares, sem prejuízo das finalidades legais originárias, das seguintes fontes:

a) Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL (LC nº 89/1997);



b) Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (LC nº 79/1994); e

c) receitas oriundas das atuações da Polícia Rodoviária Federal.

VI – transferências voluntárias de entes da Federação ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento à criminalidade organizada;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – valores consignados na Lei Orçamentária Anual da União, em caráter complementar e residual, destinados ao custeio dos incentivos financeiros previstos nesta Lei;

IX – outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

§ 1º As transferências referidas no inciso V, do caput deste artigo, deverão observar limites e condições fixados pelos respectivos conselhos gestores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo aos bens, direitos e valores relacionados:

I - ao tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, os quais constituem recursos destinados ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNAD);

II – cuja perda tenha sido declarada em processos judiciais, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – recolhidos ao FUNPEN, nos termos do que dispõe o art. 133, §2, do CPP.

IV- os recursos destinados ao FUNAPOL, nos termos da Lei Complementar nº 89/1997.

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações já previstas nas leis 7.560/1986, 79/1994, 89/1997 e 9.613/98.

Art. 3º Os recursos do FUNCOC serão destinados:

I – ao pagamento de Gratificação de Eficiência Institucional (GEI) aos servidores, ativos e aposentados, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal, com base na eficiência e impactos das atividades desenvolvidas, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da maior remuneração da carreira.

II – ao pagamento em pecúnia devido pela conversão de licença compensatória, nos termos desta lei;

III – à aquisição e modernização de equipamentos, tecnologias de inteligência e ferramentas de investigação;

IV – ao custeio de operações integradas e estratégicas voltadas ao enfrentamento da criminalidade organizada;

V – à capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos agentes públicos federais que atuam em atividades de investigação, inteligência e persecução penal e apoio; e

VI – a outras ações de fortalecimento institucional, inovação, integração interagências e apoio à repressão qualificada ao crime organizado, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.



§ 1º A gratificação de que trata o inciso I, do caput deste artigo:

I - não servirá de base para o cálculo de quaisquer outras vantagens remuneratórias, e não será devido a:

a) servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares, acompanhar cônjuge ou exercer mandato eletivo; e

b) servidores cedidos a órgãos estranhos à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, salvo se as atribuições a serem exercidas tenham relação direta ou estejam afetas à área de segurança.

II – integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, qualquer que seja o regime previdenciário.

§ 2º A gratificação a que se refere este artigo poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações de desempenho previstas na legislação aplicável.

Art. 4º Sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias, os servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal terão direito à licença compensatória.

§ 1º A licença compensatória a que se refere o caput deste artigo será regulamentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observadas as seguintes regras:

I – será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício.

II – serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos deste artigo, os dias de disponibilidade em finais de semana, em feriados e em outros intervalos de folga e as situações previstas no art. 77, nos incisos I, II e V do caput do art. 81, nos incisos I, II e III do caput do art. 97 e nos arts. 207, 208 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III – estará condicionado ao interesse da administração o gozo de licença compensatória, consideradas a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público.

§ 2º A Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal poderão indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor em razão da necessidade do serviço público, observadas as seguintes regras:

I – o valor da indenização por dia de licença compensatória ou sua fração corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho maior remuneração da respectiva carreira, calculada à razão de 1/30 (um trinta avos);

II – a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:

a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;



c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.

§ 3º Até a edição do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o caput deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, não podendo exceder a 3 (três) dias de licença por mês.

Art. 5º O Conselho Gestor do FUNCOC será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – da Polícia Federal;

II – da Polícia Rodoviária Federal;

III – da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN); e

IV – da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

V – da representação sindical hierarquicamente superior dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e os representantes do inciso V serão os presidentes das representações sindicais também designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O Conselho Gestor do FUNCOC será presidido por um dos representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FUNCOC.

§ 5º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FUNCOC.

Art. 6º Os recursos arrecadados pelo Fundo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – FUNCOC, serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 80% para as atividades de polícia judiciária da União, exercidas pela Polícia Federal;

II - 20% para as outras atuações, sendo 10% para a Polícia Federal, 8% para a Polícia Rodoviária Federal e 2% para a Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento de recursos do FUNCOC.

Art. 7º O artigo 5º da Lei nº 13.756/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.30.....
.....

§ 1º A do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de



custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 4% (quatro por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (FUNCOC), nos termos da Lei nº ____/2026, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações: (...)

Art. 8º Os artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 89/1997 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º”

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento de recursos do FUNAPOL. (NR)

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, poderão ser alocados para custeio das despesas com:”

.....
.....

IV - até 30% (trinta por cento) dos recursos para o Fundo Nacional de Combate às Organizações Criminosas FUNCOC, nos termos da Lei nº ____/2026, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere.

§ 5º Poderão ser destinados recursos do FUNAPOL ao pagamento dos incentivos financeiros aos servidores da Polícia Federal de que trata a Lei nº ____/2026, observados os limites e critérios fixados em regulamento. (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei Complementar nº 79/1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º ”

XVIII – pagamento de incentivos financeiros vinculados à atuação policial, nos termos da Lei nº ____/2026. (NR)

§ 8º Poderão ser destinados recursos do FUNPEN ao pagamento dos incentivos financeiros aos servidores da Polícia Penal Federal de que trata a Lei nº ____/2026, observados os limites e critérios fixados em regulamento. (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“art. 1º

.....
.....

Parágrafo único: Serão também considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade exercido em mandato classista.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente texto traz a previsão de pagamento de gratificação ou bônus aos policiais federais, com a nomenclatura de Gratificação de Eficiência Institucional (GEI).

Além dessa gratificação, o texto ainda prevê a criação de uma Licença Compensatória para cada determinado período de efetivo exercício, com a possibilidade de compensação de um certo número de dias ou conversão em pecúnia.

A GEI se reveste essencialmente de um caráter remuneratório, mas também de um reconhecimento e isonomia frente a outras categorias do serviço público federal pertencentes às carreiras típicas ou exclusivas de Estado. As fontes para esses recursos estão definidas, guardando simetria com as demais carreiras que já percebem valores dessa natureza.

Contudo, quando o texto original previa uma gratificação por desempenho, a GVP, depreende-se um certo afastamento dos próprios princípios que norteiam o serviço público pátrio, vez que a conduta do servidor público já é pautada pela **legalidade estrita**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, sem olvidar que o seu exercício segue os ditames legais e normativos. Daí, incongruente supor um desempenho “a maior ou menor” quando se faz o que a lei determina e o atingimento dos fins a que se destina.

Para bem além, ainda, há que se ressaltar que o trabalho policial é atividade coletiva na sua essência, indivisível e orquestrado sob muitas mãos e mentes, de todos os cargos que integram as respectivas carreiras. Os resultados obtidos são fruto de uma engrenagem que atua se complementando uma a uma. Não há como pensar em “desempenho individual”, mas coletivo de toda uma complexa e harmônica engrenagem.

Assim, foram aglutinadas as duas gratificações propostas inicialmente em **uma única com parcela de 30%**, sob o nome de Gratificação de Eficiência Institucional - GEI, sem discriminações, fixada de forma igualitária tendo por referência a maior remuneração de cada uma das carreiras policiais.

No que se refere ao instituto previsto da Licença Compensatória, aduzimos os mesmos argumentos acima, em estrito respeito aos princípios que regem a administração pública e, especialmente, a harmonia institucional, democracia interna e respeito e valorização do corpo único policial federal, em que a licença seja extensiva a todo o quadro de servidores e, a eventual opção pela remuneração dos dias a serem compensados obedeça aos mesmos parâmetros das gratificações, ou seja, fixados com base na maior remuneração da carreira.

Ao fixar-se parâmetros igualitários de natureza remuneratória, se está trazendo justiça funcional e evitando ainda maiores desgastes e diferenciações injustificáveis no mundo moderno, dinâmico e convergente.

As diferenças salariais na Polícia Federal, por exemplo, permanecem bastante acentuadas, e existem em face do cargo e das funções de chefias, estas, largamente ocupadas justamente por ocupantes dos cargos de maior remuneração.

Dessa forma, ao se pensar em valorização real, medidas de diminuição dessas históricas e anacrônicas diferenças remuneratórias, em especial, devem necessariamente ser a tônica desse projeto e não o contrário.



É sabido que o principal objetivo ao se criar uma vantagem pecuniária é justamente o de incentivar o desempenho, a qualificação e produtividade dos servidores, fomentando o aprimoramento das boas práticas que levem à obtenção de resultados ainda melhores dos trabalhos entregues à sociedade.

Assim, estímulo deve sempre ser a palavra de ordem, finalidade que deve ser assegurada ao corpo de servidores igualmente na sua amplitude e que somente será alcançada com a redução das desigualdades em cada uma das carreiras policiais.

É imperioso reforçar a ideia de que a atividade policial é, por uma lógica inafastável de sua natureza, um trabalho de equipe no qual individualmente nenhum resultado é satisfatoriamente alcançado. Cada servidor compõe parte imprescindível ao bom funcionamento da engrenagem que caracteriza a atividade policial, cuja ausência ou desprezo de uma das peças comprometeria o resultado do trabalho.

Nesse diapasão, o que se busca nesse texto é justamente o reconhecimento da importância e da necessidade de valorização do trabalho em equipe, inclusive dos servidores inativos, que tanto ajudaram a construir cada um desses órgãos, pavimentando esse caminho de significativas conquistas (e cujos riscos não cessam com a aposentadoria), mas que requer constante aperfeiçoamento.

A extensão dessa gratificação aos servidores aposentados, partindo-se da premissa da unificação das inicialmente apresentadas em uma única, é medida não apenas de valorização, mas, sobretudo, de justiça e reconhecimento pelo trabalho prestado à sociedade, além da garantia de que o servidor da ativa, que futuramente fará jus a tal gratificação, não sofrerá uma queda drástica de seu padrão de vida com o advento da aposentadoria.

Quanto à licença compensatória, esta necessita de um viés mais democrático, extirpando a natureza inicialmente elitizada apresentada no texto original, em que apenas os detentores das mais elevadas funções em cada órgão, servidores que já percebem contrapartidas financeiras mais robustas por conta do exercício de tais funções, seriam os únicos beneficiados.

Nesse ponto, a realidade da Polícia Federal merece especial atenção e, sobretudo, reparo, por ser o órgão com mais cargos a integrar a mesma carreira e contar, lamentavelmente, com uma segregação das funções mais relevantes distribuídas quase que exclusivamente para um único cargo.

Assim, o presente instrumento normativo tem a possibilidade não apenas de valorizar e trazer reconhecimento à relevante função policial, mas também de buscar minimizar as distorções remuneratórias ora existentes, especialmente dentro de uma mesma carreira.

